



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/001.319/90-60

SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.645

RECURSO Nº: 105.942 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE: J. F. F. Comércio de Roupas Ltda.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. (RJ)

EMENTA:

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Não logrando o Fisco provar que são inidôneos os documentos em que se funda a dedutibilidade de quantias contabilizadas como despesa operacional, impõe-se a revisão do lançamento que as glosava. A fraude não se presume, prova-se.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. F. F. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE RÉGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

RECORRENTE: J. F. L. - CONDOMÍNIO DE BORGES LTDA.
RECURSO Nº: 709.687

1. The first step is to identify the problem. This involves understanding the situation and the goals that need to be achieved. It is important to gather all relevant information and to consider the perspectives of all stakeholders involved.

Approved by the Board of Directors



Processo nº 13705/001.319/90-60

RECURSO Nº: 105.942

ACÓRDÃO Nº: 108-00.645

RECORRENTE: J. F. F. Comércio de Roupas Ltda.

RELATÓRIO

J. F. F. Comércio de Roupas Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, cuja ciência foi dada por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1993.

O auto de infração (fls. 9) assim descreve os fatos que teriam dado causa à exigência fiscal aqui discutida:

"O contribuinte em epígrafe alocou em sua contabilidade despesas em propaganda no valor de Cr\$ 50.000.000,00 no ano base de 85, não exibindo à fiscalização nenhum documento que desse suporte a tal despesa, conforme sua informação no termo de esclarecimento, infringindo assim os artigos 157, 247 e 387 I todo do RIR/80, sujeitando-se às penalidades do artigo 728 II do mesmo diploma legal."

O termo de esclarecimentos a que se refere o auto de infração corresponde a fls. 2 do processo. Nele se lê a declaração de que "NÃO FOI POSSÍVEL ATENDER A EXIGÊNCIA NO TEMPO CONCEDIDO".

Na impugnação, alegou a contribuinte que, por se tratar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/001.319/90-60 .

Acórdão nº 108-00.645

3.

de documentos antigos, realmente, não lhe foi possível localizá-los todos durante a ação fiscal. Alegou, mais, que, com a ajuda do seu escritório de contabilidade, conseguiu obter junto à empresa prestadora dos serviços, em Brasília, os documentos que faltavam, pedindo, então, sua juntada aos autos, bem como a daqueles que já haviam sido localizados anteriormente.

Assim, foram trazidos por cópia ao processo (fls. 18 a 20) as páginas 1 (termos de abertura e de registro na Junta Comercial), 10 e 13 (lançamentos de duas parcelas de Cr\$ 25.000.000,00 a título de "*Propaganda e Publicidade*") do livro Diário nº 1 de **Trussardi Indústria e Comércio Ltda.**, antiga razão comercial da ora recorrente (cf. fls. 28). Também por cópia, foram juntados aos autos a carta de fls. 21 a 22, que teria sido firmada por João Flávio Pedrosa em nome da empresa **Centro Executivo**, tida como prestadora dos serviços, e os documentos nela referidos. Essa documentação descreve como serviço prestado a produção de um filme promocional de 35 mm.

Se me permitem os Eminentíssimos Conselheiros, gostaria de ler em plenário a referida carta. (Leio)

As fls. 32, assim conclui o agente autuante:

"Em sua impugnação a defendente, apresenta a documentação não exibida na época, fls. 15/17, e justificou a efetiva prestação do serviço pela documentação apensada às fls. 21/23.

"Assim foi esclarecido devidamente a despesa, sendo por conseguinte extinto o motivo que deu sustentação ao Auto de Infração."

Contrariando o parecer do agente autuante, solicitou-se diligência à Delegacia da Receita em Brasília, para averiguação dos fatos alegados. Isto em razão de consulta feita pela Delegacia do Rio de Janeiro aos instrumentos de controle ligados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/001.319/90-60 .

Acórdão nº 108-0.645

4 .

ao CGC e ao CPF. Em novembro de 1992, esses controles acusavam João Flávio Pedrosa e a empresa Centro Executivo Propaganda e Publicidade de omissos na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991, o primeiro, e também da de 1992, a segunda (cf. fls. 34).

O relatório da diligência realizada (fls.61) apresenta a seguinte conclusão:

"Ante ao acima exposto opinamos pela devolução deste Expediente a DRF - RJ, para adoção das providências que julgar cabíveis, já que no momento esta sendo impossível localizar as pessoas capazes de fornecer as informações solicitadas na Diligência em causa."

Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler todo o relatório. (Leio)

Veio então a r. decisão de primeiro grau. Por ela, a digna autoridade recorrida, adotando os fundamentos contidos no parecer de fls. 62 a 63, julgou procedente a ação fiscal. Esses fundamentos, em essência, são os seguintes:

a) a diligência não confirmou a autenticidade dos documentos apresentados na fase impugnatória;

b) não foi localizada a empresa prestadora de serviços, "que se encontra na situação 'suspense' por falta de entrega das declarações de IRPJ dos exercícios de 90/91/92, o mesmo ocorrendo com o sócio - responsável da empresa, Sr. JOÃO FLAVIO PEDROSA, CPF - 001.761.251/91, com relação às declarações (IRPF) dos exercícios de 90, 91 e 92";

c) não ficou comprovada a efetiva realização da despesa de propaganda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/001.319/90-60

Acórdão nº 108-00.645

5.

d) não ficou comprovado que, à época da contratação da publicidade, a beneficiária dos pagamentos mantivesse escrituração regular;

e) "ficou evidenciado na diligência fiscal de fls. 61 que, na data da remessa da carta/relatório (em 23-10-90) pela 'prestadora de serviços' (docs. de fls. 21/22) à 'empresa contratante', encontrava-se estabelecido, no endereço indicado pela beneficiária, consultório de odontologia desde janeiro/89 (docs. de fls. 61)";

f) as duplicatas (cópias) apresentadas com a impugnação (docs. de fls. 16 e 17) não apresentam quitação.

No apelo, reitera a recorrente as razões oferecidas na fase impugnatória, acrescentando as que tento reproduzir nas linhas que seguem:

a) a despesa de propaganda glosada refere-se ao ano-base de 1985, quando a prestadora dos serviços estava perfeitamente regular, tanto que a decisão recorrida não aponta qualquer fato que possa tornar suspeita a operação;

b) não se pode responsabilizar nem penalizar a recorrente, no tocante à dedutibilidade de despesa com propaganda realizada em 1985, só porque a prestadora dos respectivos serviços apresenta, nos exercícios de 1990 e seguintes, situação fiscal irregular;

c) de qualquer forma, "pretende ainda localizar o sócio da prestadora de serviços para que preste esclarecimentos à Fazenda e, caso consiga algum elemento novo, protesta pela posterior juntada".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/001.319/90-60

Acórdão nº 108-00.645

6.

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Conquanto não o declare de modo expresso, a digna autoridade recorrida julgou procedente a ação fiscal porque, em verdade, considerou falsos os documentos trazidos aos autos pela ora recorrente. A meu ver, não há outro motivo plausível.

Muitas pessoas dizem que os documentos falsos têm sempre melhor aparência que os verdadeiros. Não se pode, contudo, chegar ao exagero de considerar falso um documento só porque seja aparentemente perfeito.

A documentação apresentada por cópia pela recorrente para comprovar a despesa glosada se me afigura formalmente perfeita. Mas está sendo reputada falsa, sem ao menos ser confrontada com os seus originais.

Um documento falso, como se sabe, pode ser ideológica e materialmente falso, apenas ideologicamente falso ou apenas materialmente falso.

No campo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, todas estas variedades do mesmo documento falso (geralmente, nota fiscal, neste caso, chamada "*nota fria*"), não raro, são utilizadas na tentativa de criar custos ou despesas dedutíveis e, em consequência, diminuir indevidamente o lucro tributável.

Ocorrendo, de fato, qualquer das duas primeiras hipóteses (documento ideológica e materialmente falso ou apenas ideologicamente falso), cabe a glosa do custo ou da despesa correspondente. Independentemente da representação para que se apure eventual responsabilidade criminal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

7.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 137.05/001.319/90-60 .

Acórdão nº 108-00.645

A terceira e última hipótese merece muito mais cuidado do Fisco. O documento, ou mais especificamente, o documento fiscal é materialmente falso quando impresso na clandestinidade, sem autorização da autoridade competente e, às vezes, sem o conhecimento da própria pessoa jurídica cujo nome vai nele estampado.

As operações registradas em documento fiscal assim materialmente falso podem ser falsas ou verdadeiras. Se falsas, o tratamento fiscal no campo do Imposto de Renda será o mesmo indicado para as duas hipóteses anteriores. Se verdadeiras, entretanto, não caberá glosa nem representação, uma vez que o contribuinte que adquiriu o bem ou serviço não passará de terceiro de boa-fé.

Fiz estas considerações preliminares por entender -- como, aliás, já entendera antes o digno agente autuante -- que os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a dedutibilidade da despesa glosada. Só não o serão se provado que são falsos.

Obviamente, a questão de tais documentos serem falsos ou verdadeiros há de ser examinada à parte.

Segundo a r. decisão recorrida, a diligência não confirmou a autenticidade dos documentos, porque não foi localizada a empresa prestadora de serviços, cuja situação fiscal seria irregular àquela época.

Ora, a despesa glosada consta dos registros contábeis relativos ao período-base de 1985; a diligência, contudo, só veio a ser realizada sete anos mais tarde, em dezembro de 1992 (cf. fls.61). Além disso, a diligência não passou de uma visita ao Conjunto Nacional Brasília, salas 4.112, 3.000 e 401.

E o que apurou a diligência ?

Apurou que:

a) na sala 4.112, funcionava, a partir de janeiro de 1989 (mais de três anos depois dos fatos discutidos), um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº 13705/001.319/90-60
Acórdão nº 108-00.645

consultório de odontologia; antes, teria ali funcionado um escritório de advocacia, cujos proprietários não foram identificados;

b) na sala 3.000, que abrigava o condomínio dos "salistas", *"não encontrou-se registro nenhum do ocupante anterior da Sala 4.112 nem do Centro Executivo de Propaganda e Publicidade - João Flávio Pedrosa"*;

c) na sala 401, de fato, funcionava uma empresa chamada Grupo Jovem Publicidade Ltda., CGC 00.063.578/0001-97, de propriedade de Edilson Canuto de Oliveira, residente no Rio Grande do Norte e não declarante do Imposto de Renda; a sala, no entanto, estava fechada no momento da visita do agente do Fisco;

d) na mesma sala 3.000, foi obtida também a informação de que os integrantes da tal Grupo Jovem haviam se envolvido em problemas com a Polícia, abandonando o local sem pagar seus débitos para com o condomínio;

e) a lista telefônica de Brasília¹ registrava quatro números de aparelhos em nome de Grupo Jovem Publicidade Ltda., um dos quais, o 226-4618, coincidente com o que consta dos impressos do Centro Executivo de Propaganda e Publicidade;

f) ninguém atendeu as ligações feitas para todos os números referidos;

g) não foi localizado o contador da empresa Centro Executivo de Propaganda e Publicidade, Sr. João Nunes da Silva.

Por fim, concluiu o agente responsável pela diligência que, no momento, estava *"sendo impossível localizar as pessoas capazes de fornecer as informações solicitadas"*.

Não há notícia de que tenha esse agente retornado à sala 401, numa segunda tentativa de encontrar alguém.

1. O relatório de fls. 61 não informa de que ano é essa lista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/001.319/90-60

Acórdão nº 108-0.645

9.

A verdade é que o relatório da diligência não é conclusivo no sentido de que os documentos apresentados sejam falsos. Todo o apurado poderia, quando muito, servir de motivo para maior aprofundamento da investigação. Sobretudo, com vistas a apurar eventual responsabilidade criminal. A meu ver, não se apuraram sequer indícios veementes de falsidade.

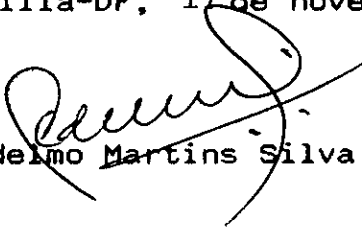
Existem nos autos documentos aparentemente perfeitos. Era do Fisco, pois, o ônus da prova de que eles sejam falsos. Mesmo porque a fraude não se presume, prova-se. Converter o julgamento em diligência a esta altura, a meu ver, macularia o princípio da igualdade das partes.

Por outro lado, concordo com a assertiva de que a situação fiscal irregular da empresa Centro Executivo de Propaganda e Publicidade, por si só, não basta para contaminar o direito de a recorrente deduzir do seu lucro tributável uma despesa comprovada.

Em resumo, entendo que a falsidade documental apenas aventada na espécie, se regularmente apurada, justificaria a glosa da despesa deduzida, sem prejuízo das providências de ordem criminal. Mas aqui há apenas mera *praesumptio hominis* de falsidade documental, com a qual não posso concordar.

Por estas razões, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1993


Adelmo Martins Silva - relator

